

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.014881/97-12
Recurso n.º : 126.563
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : USINA IPOJUCA S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.593

PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - Autoriza a presunção legal de omissão de receita, equivalente ao valor do passivo não comprovado, a falta de comprovação das obrigações constantes no balanço de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Comprovada a efetividade do pagamento, em data posterior ao balanço considerado, deve-se desconsiderar o lançamento efetuado.

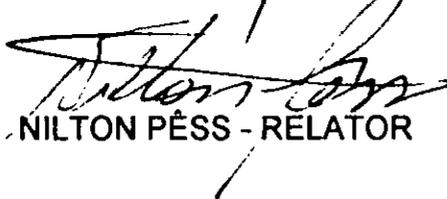
DECORRÊNCIAS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA IPOJUCA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.014881/97-12

Acórdão n.º : 105-13.593

Recurso n.º : 126.563

Recorrente : USINA IPOJUCA S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, com base nas infrações relatadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 174/176), foram lavrados os seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/05); Programa de Integração Social (fls. 06/10) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 11/14); e Contribuição Social (fls. 15/18), referentes ao período de 01/01/1997 a 30/06/1997, com a seguinte Descrição dos Fatos: (na peça principal - IRPJ).

1 - OMISSÃO DE RECEITA

- PASSIVO FICTÍCIO.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigação não comprovada, conforme valor constante no Balancete apurado em 30/06/97, na conta 2.1.1.03.001-6 – Fornecedores Diversos, o qual serviu de base para a apuração do resultado do 2º trimestre de 1997, tudo detalhado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Valor apurado – R\$ 83.200,00.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente diz ter a fiscalização, deixando de lado demonstrações, esclarecimentos e, sobretudo, ampla e inquestionável documentação que lhe foi apresentada, tendo arbitrariamente, autuado a empresa, sem a menor fundamentação, sem qualquer indício de irregularidade.

Alega que o valor considerado pela fiscalização como Passivo Fictício, trata-se de valores devidos à fornecedora de cana Vera Maria Queiroz Dourado. Apresenta vários cálculos, procurando demonstrar a veracidade de suas alegações.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife / PE, através da decisão DRJ/RCE n.º 2.183 (fls. 329/331), entendendo não comprovadas as alegações da impugnação, considera o lançamento procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.014881/97-12

Acórdão n.º : 105-13.593

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 337/347), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, alegando resumidamente:

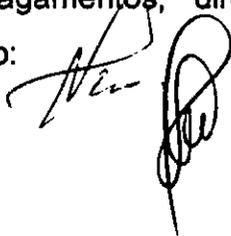
Que a autuação não pode prevalecer, por carecer de sustentação de fato e de direito.

Informa que a autuação decorreu, apenas por conta do desconhecimento por parte do fisco, a respeito da forma de pagamento da matéria prima adquirida pela recorrente durante a safra. Como o referido fornecimento é contínuo e irregular, e o respectivo pagamento depende de vários fatores, tais como, qualidade da cana, descontos de fretes, descontos de adiantamentos, descontos previdenciários, forma-se uma conta corrente em que a Usina recebe a matéria prima e vai pagando progressivamente, abatendo seu saldo devedor. Esta forma de pagamento acarreta um passivo provisório, que, longe de significar passivo fictício, constitui-se forma de apuração normal das obrigações da unidade industrial frente aos seus fornecedores.

Durante a safra 96/97, a fornecedora de cana Vera Maria Queiroz Dourado, teria fornecido cana para a empresa autuada, nas duas quinzenas de janeiro e na primeira de fevereiro de 1997.

Derivados de seu fornecimento, teriam ocorridos créditos, dos quais foram procedidos descontos referentes a ICMS, INSS, frete, contribuição aos órgãos de classe, arrendamento de terras e demais descontos. Como consequência dos fornecimentos e descontos, foram liberados para pagamentos no caixa da Usina, para a fornecedora em questão, valores líquidos que totalizaram RS 139.762,00 (conforme demonstrado).

Do total dos valores de crédito da referida fornecedora, esta recebeu os seguintes pagamentos, diretamente ou através de terceiros, por sua expressa determinação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10480.014881/97-12

Acórdão n.º : 105-13.593

Em 23 de janeiro de 1997	RS 20.133,42
Em 23 de janeiro de 1997	RS 11.000,00
Em 26 de fevereiro de 1997	RS 18.928,58
Em 26 de fevereiro de 1997	R\$ 6.500,00
Em 15 de maio de 1998	R\$ 83.200,00
VALOR TOTAL	R\$ 139.762,00

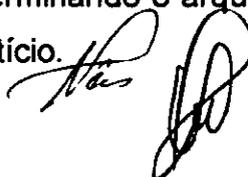
Esclarece que os pagamentos efetuados à fornecedora Vera Maria Queiroz Dourado estão demonstrados e assinalados nas fotocópias dos Razões analíticos dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e maio de 1998, que se constituem síntese dos registros no "Livro Diário" (doc. 13).

Salienta que na época em que ocorreu a autuação, o último pagamento à fornecedora ainda não havia ocorrido, o que levou o fiscal atuante à equivocada conclusão de que este saldo credor da fornecedora era fictício.

Informa que o pagamento referente ao saldo credor, objeto da autuação, dá-se pela cópia do cheque nominal (doc. 17-C4), bem como pela declaração de imposto de renda ano-base 1998 (doc. 14-A), na qual encontra-se discriminado o valor exato do saldo credor. Anexa também a declaração de rendimentos da fornecedora ano-base 1997 (doc. 14-B), a fim de comprovar o recebimento dos valores inicialmente pagos. Diz anexar ainda (doc. 16) o registro do saque de R\$ 83.200,00 em data de 15/05/1998, conforme extrato bancário do Banco Cidade (doc. 16).

Dizendo não se conformar de maneira alguma com o auto de infração discutido, argumenta e demonstra de forma minuciosa e detalhada, a forma de atuação da recorrente, fornecendo farta documentação para comprovar a inexistência do passivo fictício lançado.

Contesta a decisão recorrida e requer do Conselho de Contribuintes, um justo julgamento com a realidade dos fatos, determinando o arquivamento do processo, por insubsistência do suposto registro contábil fictício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.014881/97-12

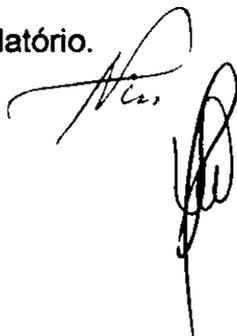
Acórdão n.º : 105-13.593

À folha 458, consta intimação ao contribuinte, no sentido de arrolamento de bens imóveis, como garantia de instância, para prosseguimento do recurso.

Documentos de fls. 459 a 465, arrolam bens, em atenção a MP 1973-65, no seu artigo 32, §§ 3º, 4º, e 5º, decreto 3717/01, artigo 6º § 1º e IN 26/2001.

Despacho da DRF de Cabo de Santo Agostinho (fls. 466), considerando reunir o processo as condições legais necessária, encaminha o mesmo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

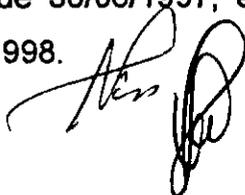
O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Inicialmente quero registrar que não localizo nos autos, confirmação da alegação posta no recurso, de ter a fiscalização, entendido como não ter sido fornecido à recorrente, por parte da produtora rural Vera Maria Queiroz Dourado, a totalidade de cana contabilizado pela mesma.

O que se depreende do Auto de Infração, baseado no relato contido no termo de Encerramento da Ação Fiscal, foi a constatação da não efetivação de comprovação da obrigação, no montante de R\$ 83.200,00, contabilizada na conta FORNECEDORES DIVERSOS.

Entretanto, considerando-se a farta documentação probatória, bem como a sólida argumentação do recurso, não vejo como não ver atendido o seu requerimento, no sentido de considerar insubsistente as exigências formalizadas nos presentes autos.

A documentação anexado por ocasião do recurso, como os demonstrativos de pagamentos; cópias do razão analítico; cópia das declarações de rendimentos, exercícios de 1998 e 1999, da fornecedora de cana Vera Maria Queiroz Dourado; cópia do Balanço Analítico; cópia do extrato bancário do Banco Cidade; cópias de cheques, especialmente o datado de 15/05/1998, no valor de R\$ 83.200 (fls. 447), comprovam de forma irrefutável, ter sido o passivo considerado pela fiscalização, como não comprovado, em data de 30/06/1997, efetivamente existente, tendo sido quitado somente em 15 de maio de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.014881/97-12

Acórdão n.º : 105-13.593

Efetivamente, logrou a contribuinte trazer ao processo, provas sólidas e suficientes, comprovando a não ocorrência da infração lançada, razão porque voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 23 de agosto de 2001.



NILTON PÊSS